

A. I. N º - **102104.0013/04-7**
AUTUADO - ESCRITA – EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
AUTUANTE - HELIANA GUIMARÃES DINIZ
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 29/10/2004

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0421-01/04

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração reconhecida. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. O crédito fiscal relativo à aquisição de mercadorias destinadas ao ativo permanente de estabelecimento que possua atividade mista, comercial e de prestação de serviços, deve ser utilizado proporcionalmente ao percentual de saídas tributadas. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 02/08/2004, imputa ao autuado as seguintes infrações:

1. Recolhimento a menor de ICMS em decorrência do desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de fevereiro a abril, agosto e outubro de 2000 e janeiro a março, maio a julho, setembro e outubro de 2001, exigindo ICMS no valor de R\$ 7.334,37;
2. Utilização indevida de crédito fiscal do ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, referente aos meses de janeiro a setembro e dezembro de 2000, exigindo ICMS no valor de R\$ 26.209,98.

O autuado, em sua impugnação (fls. 106 a 110), afirmou que reconhece a Infração 01. No tocante à Infração 02, alegou que a legislação anterior ao ano de 2001 permitia ao autuado a utilização integral do crédito fiscal, transcrevendo os arts. 339, I, “a” e §1º e 97, XII, do RICMS/97. Anexou as cópias dos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS e as respectivas notas fiscais (fls. 111 a 191), afirmando que não efetuou operações isentas ou não tributadas. Disse que a autuante aplicou a legislação vigente somente a partir de 01/01/2001 e requereu a improcedência da infração.

A autuante, em sua informação fiscal (fls. 195 e 196), observou que o autuado reconheceu a Infração 01, e disse que se firmou na não-observância do art. 97, III do RICMS/97, o qual transcreveu, porque o autuado possui atividade mista, de prestação de serviços e venda de mercadorias, tendo estornado o crédito com base na proporção do faturamento obtido com a prestação de serviço.

VOTO

O Auto de Infração fora lavrado para exigir o ICMS em razão de recolhimento a menor, em decorrência do desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, e de utilização indevida de crédito fiscal do ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento.

O autuado reconheceu o débito lançado na Infração 01, a qual está suficientemente demonstrada nos autos, pelo que entendo que está caracterizada esta infração.

No tocante à Infração 02, entendo que o autuado não tem direito ao crédito fiscal de forma integral, tendo em vista a sua atividade mista, de estabelecimento comercial e prestador de serviços, devendo o mesmo ser aproveitado proporcionalmente às suas saídas, conforme dispõe o art. 97, III do RICMS/97, *in verbis*:

“Art. 97. É vedado ao contribuinte, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito, creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como aos serviços tomados, qualquer que seja o regime de apuração ou de pagamento do imposto:

.....
III - na aquisição de materiais, mercadorias, bens ou serviços por empresa com atividade mista, isto é, empresa que efetue venda ou que forneça mercadorias juntamente com a prestação de serviços, assegurando-se, no entanto, a recuperação do crédito quando as saídas ou os fornecimentos forem tributados pelo ICMS, atendida a devida proporcionalidade;”

Por outro lado, verifico que a autuante limitou este crédito também à proporção de 1/48 (um quarenta e oito avos), obrigação que só entrou em vigor a partir de 01/01/2001, através do Decreto 7.886/00, pelo que entendo que a infração é parcialmente subsistente, conforme o demonstrativo abaixo:

Data de Ocorrência	Data de Vencimento	Saídas Totais	Saídas Tributadas	% Crédito Utilizável	Crédito Total	Crédito Utilizável	Crédito Utilizado	Imposto Devido
31/1/2000	9/2/2000	411.874,65	117.330,15	28,49%	4.687,53	1.335,33	4.687,53	3.352,20
28/2/2000	9/3/2000	454.088,50	159.665,83	35,16%	3.024,00	1.063,29	3.024,00	1.960,71
31/3/2000	9/4/2000	337.973,14	113.734,78	33,65%	673,40	226,61	673,40	446,79
30/4/2000	9/5/2000	268.846,55	91.402,28	34,00%	4.727,71	1.607,32	4.727,71	3.120,39
31/5/2000	9/6/2000	291.521,93	108.605,16	37,25%	1.008,83	375,83	1.008,83	633,00
30/6/2000	9/7/2000	347.608,41	111.352,46	32,03%	3.972,56	1.272,57	3.972,56	2.699,99
31/7/2000	9/8/2000	868.382,57	113.390,72	13,06%	1.415,94	184,89	1.415,94	1.231,05
31/8/2000	9/9/2000	346.899,67	138.376,68	39,89%	1.076,75	429,51	1.076,75	647,24
30/9/2000	9/10/2000	374.229,31	120.073,56	32,09%	6.412,28	2.057,42	6.412,28	4.354,86
31/12/2000	9/1/2001	220.465,56	100.681,33	45,67%	272,19	124,30	272,19	147,89
Total da Infração								18.594,12

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 102104.0013/04-7, lavrado contra **ESCRITA – EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, devendo ser intimado o autuado

para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 25.928,49**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR